

## **PARECER AO PRE Nº 1/2021**

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Resolução nº 01/2021.

Autoria: Vereadora Janaína Zambusi  
Nogueira Bastos.

Trata-se de Projeto de Resolução que pretende DISPÔR SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DIFICIÊNCIA.

Analisando a propositura sobre o aspecto da Regimentalidade, foi promulgada a Resolução nº 5.597, de 25 de maio de 2.021, que autorizou a criação das Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Referida Resolução rege como devem ser instituídas as Frentes Parlamentares.

**Art. 1º** Fica autorizada a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nos termos desta Resolução.

§ 1º A criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução e mediante a adesão mínima de três (3) Vereadores.

**Art. 2º** As Frentes Parlamentares somente poderão ser criadas através de Resolução, cujo seu projeto deverá conter, obrigatoriamente:

- I - denominação e o objeto;
- II - prazo de funcionamento;
- III - finalidade;



IV - composição inicial;

V - justificativa.

Com a devida vênia, nota-se que a Resolução de nº 5.597/21, estabeleceu critérios para instituição das Frentes Parlamentares, divergentes do Projeto de resolução ora analisado, mesmo porque foi proposto anteriormente.

Portanto, ao pretender se instituir a Frente Parlamentar, deverá a ilustre Vereadora apresentar a adesão de mais dois Vereadores, com suas subscrições inicialmente ao Projeto (**Art. 3º Além dos Vereadores que subscreverem o projeto de Resolução, constantes da composição inicial, considerados membros efetivos, poderão integrar a Frente Parlamentar: — demais Vereadores interessados que venham a subscrever posteriormente ao Termo de Adesão, na condição de membros efetivos**) que integrarão a Frente Parlamentar,

Além do mais, compete ao primeiro signatário do Projeto de Resolução a coordenação dos trabalhos, inclusive com eleição do Vice Coordenador, dentre os membros efetivos.

Ademais, a composição da Frente Parlamentar deve ser feita pelo primeiro signatário da propositura, e não pela Presidente, conforme disposto no Artigo 3º do Projeto de Resolução

Finalizando, obstante não ser o Projeto de Resolução inconstitucional, entendemos que deva ser apresentado Substitutivo para ser adequado à Resolução nº 5.597, de 25 de maio de 2.021.

Assim, sugerimos a ilustre Vereadora, a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 01/2021.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto do Resolução nº 01/2.021, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL





